



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 26/03/2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004524/00-42
Recurso nº : 121.223
Acórdão nº : 203-09.068

Recorrente : PRIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – A esfera administrativa não é competente para apreciar argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade de diplomas normativos vigentes, restando adstrita ao respectivo cumprimento.
Preliminar rejeitada.

PIS - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – A Constituição de 1988 consagra o Princípio da Universalidade do Financiamento da Seguridade Social, em respeito ao qual devem ser rechaçados argumentos que visem, em última análise, a burlá-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/ovrs



Processo nº : 10830.004524/00-42
Recurso nº : 121.223
Acórdão nº : 203-09.068

Recorrente : **PRIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 267/285, Decisão DRJ/CPS nº 214/2001 julgando o lançamento procedente, em face da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, quer na qualidade de substituto tributário dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico, quer a devida por operações próprias, no período de apuração compreendido entre 01/03/1999 e 31/10/1999.

No referido Acórdão, entendeu o d. Julgador *a quo*, contrapondo-se aos argumentos expendidos pela ora Recorrente, que o recolhimento da contribuição objeto da presente autuação deve ser efetuado independentemente de apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, de modo que a alegação da contribuinte no sentido de que não procedeu ao recolhimento em virtude de a fiscalização ter retido seus livros fiscais e contábeis, o que o impossibilitara de confeccionar a mencionada DIPJ e, em consequência, recolher a exação, carece de fundamento legal. Outrossim, ressaltou o d. Julgador Monocrático que a retenção dos referidos documentos fiscais deu-se após o vencimento do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao último período autuado, restando totalmente descabida a argumentação. Quanto à alegação de gozar a Recorrente da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, o que, segundo seu entendimento, tornaria inconstitucional a imposição legal da contribuição para o PIS, entendeu o d. Julgador de Primeira Instância que à esfera administrativa carece competência para apreciar questões deste jaez, mesmo entendimento que esposou em relação à arguição de inconstitucionalidade do regime de substituição tributária. Não obstante tal declaração de incompetência, trouxe à colação decisões dos Egrégios STF e STJ no sentido de demonstrar a constitucionalidade das exigências combatidas.

Irresignada, a Contribuinte apresentou, às fls. 318/335, Recurso Voluntário no qual reiterou a alegação de que a imposição legal da contribuição para o PIS reveste-se de inconstitucionalidade, haja vista que o art. 155, § 3º, da CF/88, conferiu-lhe imunidade. Repisou, ainda, a arguição de inconstitucionalidade em relação ao regime de substituição tributária, por não haver dispositivo legal que viabilize a restituição imediata da quantia paga, caso não se realize o fato gerador. Acresceu a tais argumentos a alegação de existência de erro na apuração da base de cálculo da exação recolhida no regime de substituição tributária, lançando argumentos diferentes quanto a dois períodos da autuação. Quanto às operações realizadas antes de fevereiro de 1999, alegou que a implementação do “regime de preços liberados” em relação aos combustíveis, em detrimento do “regime de preços fixados”, impede a incidência da contribuição, haja vista que a MP nº 1.212/95 e a LC nº 70/91 impõem como base de cálculo os preços máximos fixados para venda a varejo. Assim, inexistindo preço fixado, concluiu que não se pode exigir a contribuição. Já em relação às operações realizadas a partir de fevereiro de 1999, aduziu que a Lei nº 9.718/98 determina que o percentual de mistura dos combustíveis a ser adotado como base de cálculo da contribuição deve ser fixado em lei, de tal maneira que a fixação por meio de Decreto, como se verifica na prática, fere tal disposição legal, tornando a contribuição para o PIS inexigível.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004524/00-42
Recurso nº : 121.223
Acórdão nº : 203-09.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De proêmio, verifico que grande parte das razões da Recorrente consiste em arguições de inconstitucionalidade em relação aos diplomas legais que regem a imposição da contribuição para o PIS. Cumpre, portanto, asseverar que este Egrégio Colegiado não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas vigentes, restando, ao revés, adstrito ao seu cumprimento.

Dessa forma, sob esse fundamento, deixo de conhecer das alegações referentes à pretendida imunidade concedida pelo art. 155, § 3º, da CF/88, bem como à suposta inconstitucionalidade do regime de substituição tributária e da fixação do percentual de mistura dos combustíveis, que servirá de base de cálculo à contribuição, por meio de Decreto.

Ressalto, entretanto, que os Tribunais pátrios, capitaneados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm, reiteradamente, proclamado a constitucionalidade da exigência ora combatida, refutando os argumentos ora suscitados pela Recorrente.

Outrossim, não obstante a irresignação ora exposta pela Recorrente em relação ao regime de substituição tributária, cumpre ressaltar que, apesar de não proceder aos recolhimentos, as retenções foram por ela efetuadas em determinados períodos albergados pela autuação, o que inclusive deu ensejo à formulação de Representação para Fins Penais por parte da autoridade fiscal, como se verifica à fl. 13 dos presentes autos.

Por fim, entendo descabida a alegação de inexistência, no período anterior a fevereiro de 1999, de base de cálculo para a contribuição para o PIS recolhida sob o regime de substituição, alegação sustentada pela Recorrente sob o argumento de que não se adotou, no país, regime de preços fixados para a venda de combustíveis.

Quanto a este aspecto, ressalto que a Agência Nacional do Petróleo elabora periodicamente tabela na qual aponta os preços a serem praticados na venda a varejo, os quais, embora não sejam vinculantes, emolduram a realidade do mercado de combustíveis, atendendo à legislação de regência. Dessa forma, a rigidez que a Recorrente empresta ao termo “fixado”, para fins de determinação dos preços que servirão de base de cálculo à contribuição, consubstancia-se em filigrana que, acaso acolhida, feriria o próprio Princípio da Universalidade do Financiamento da Seguridade Social.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA